



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.512, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre a garantia de prioridade de tramitação dos procedimentos investigatórios e processuais que visem à apuração e responsabilização de crimes dolosos e culposos com resultado morte, inclusive na modalidade tentada, que tenham como vítimas crianças ou adolescentes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3564/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Dispõe sobre a garantia de prioridade de tramitação dos procedimentos investigatórios e processuais que visem à apuração e responsabilização de crimes dolosos e culposos com resultado morte, inclusive na modalidade tentada, que tenham como vítimas crianças ou adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º- Fica garantida a prioridade de tramitação dos procedimentos investigatórios e processuais que visem à apuração e responsabilização de crimes culposos ou dolosos com resultado morte, inclusive na modalidade tentada, que tenham como vítimas crianças ou adolescentes.

§ 1º - Os procedimentos investigatórios instaurados devem ser identificados através de etiqueta na capa dos autos, ou ainda





sinalização eletrônica em relação aos feitos que tramitam de forma digital e que faça referência aos termos “Prioridade - Vítima Criança ou Adolescente”, da mesma forma serão identificados no Poder Judiciário.

§ 2º - As comunicações internas e externas referentes aos procedimentos investigatórios serão identificadas com os termos “Prioridade - Vítima Criança ou Adolescente”.

Artigo 2º Altera o artigo 1.048 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015, Código de Processo Penal, para inserir o item V em sua redação que passa a vigorar como a seguinte redação:

Art. 1048 Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

.....

V – Os processos que apurem crimes dolosos ou culposos contra a vida de crianças ou adolescentes, mesmo que da forma tentada.

Artigo 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os crimes contra criança e adolescentes têm crescido de forma assustadora na sociedade brasileira, mas o que mais tem causado abalo são os crimes de homicídios consumados ou tentados contra crianças e adolescentes.

Nas últimas décadas, o Brasil alcançou avanços importantes na redução da mortalidade infantil. Essas conquistas permitiram que o País salvasse 827 mil crianças entre 1996 e 2017.





No entanto, muitas dessas crianças, não chegaram à idade adulta. No mesmo período (1996 a 2017), 191 mil crianças e adolescentes de 10 a 19 anos foram vítimas de homicídio no Brasil. Ou seja: as vidas salvas na primeira infância foram perdidas na segunda década por causa da violência.

Há a necessidade de maior e mais rápida resposta do Estado Brasileiro como um todo na apuração destes crimes absurdos, pois a mortalidade natural de crianças vem caindo e subindo em proporção inversa os crimes de homicídios contra estas crianças.

Os dados demonstram que a questão da violência contra os jovens se mostra como o principal atraso em relação à garantia de direitos das crianças e dos adolescentes no país. São urgentes políticas públicas efetivas que considerem as diferenças sociais para a redução do número de homicídios de jovens brasileiros, merecendo especial atenção as áreas de elevada vulnerabilidade, o que justifica a presente proposição.

Saliente-se que para a aprovação desta lei há a necessidade de alteração no Código de Processo Penal, e assim procedemos, para dar validade jurídica na aprovação do presente Projeto de Lei.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de outubro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 13/10/2021 10:45 – Mesa

PL n.3512/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília –DF - Tel (61) 3215-5216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218404560400>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

LIVRO COMPLEMENTAR
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II - regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); [Inciso acrescido pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019](#)

IV - em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do *caput* do art. 22 da Constituição Federal. [Inciso acrescido pela Lei nº 14.133, de 1º/4/2021](#)

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

Art. 1.049. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.

Parágrafo único. Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.

.....
FIM DO DOCUMENTO